



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3  
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955

## À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRAPUÃ – ESTADO DE GOIÁS.

**PREGÃO ELETRÔNICO N. 025/2026.**

**DATA DE ABERTURA DA SESSÃO:** 09 de junho de 2026.

**OBJETO LICITADO:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus, para atendimento das necessidades das Secretarias Municipais e dos Fundos Municipais.

**PIETRO E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

No Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

- b) Declaração de que os pneus ofertados são novos, de primeira linha e destinados à linha de montagem, provenientes de fabricantes reconhecidos nacional e internacionalmente pela qualidade e desempenho, tais como Bridgestone, Continental, Dunlop, Firestone, Goodyear, Hankook, Michelin, Pirelli, ou equivalentes tecnicamente compatíveis.



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3  
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955

Tem, porém, que a exigência de apresentação de declaração de que os pneus ofertados são destinados à linha de montagem, apresenta-se como medida ilegal, restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

## I. DO MÉRITO.

### I.I.DAS MONTADORAS DE VEÍCULOS NACIONAIS.

O edital exige a apresentação de declaração de que os pneus ofertados são destinados à linha de montagem, provenientes de fabricantes reconhecidos nacional e internacionalmente pela qualidade e desempenho, além de novos e de primeira linha.

Ao realizar a referida exigência, a Administração está exigindo, de forma implícita, que os produtos ofertados devem ser homologados ou utilizados nas linhas de montagens de montadoras.

Ocorre que, a exigência de que os pneus sejam utilizados por montadoras, caracteriza **exigência excessiva** que onera o Processo Licitatório e restringe o objeto, pois impõe, **sem quaisquer fundamentos**, obrigatoriedade de que os pneumáticos estejam na linha de produção de algumas das 31 montadoras nacionais<sup>1</sup> instaladas em 64 plantas industriais em algum dos 10 Estados brasileiros que as guarnecem.

É cediço que existem contratos comerciais entre fabricantes de veículos e indústrias de pneumáticos ligados por típica sinergia capitalista, onde as empresas (montadoras) multinacionais utilizam, em razão das práticas comerciais, pneus de fabricação nacional na linha de produção. Logo, **poderiam estas relações estritamente comerciais impactar uma licitação, a ponto de excluir do certame aquelas marcas e modelos de pneumáticos que não participam da relação com as montadoras de veículos nacionais?**

---

<sup>1</sup> Entre veículos e máquinas agrícolas e rodoviárias: Agrale, Audi, BMW -Mini, Caoa-Hyundai-Subaru, Fiat Chrysler, Ford, General Motors, Honda, Mitsubishi, Nissan, Psa Peugeot Citroën, Renault, Toyota, Volkswagen, Daf, International, Iveco, Man, Mercedes Benz, Scania, Shacman, Volvo, Agco, Massey Ferguson, Cat erpillar, Case, New Holland, John Deere, Komatsu, Mahindra, Valtra. Informação extraída do Inteiro Teor do Acórdão n. 1045/16 – Tribunal Pleno, Processo n. 1006662/14, TCE/PR.



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3  
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955

Além disso, a exigência contida no instrumento convocatório, no que concerne a determinação de que os itens cotados sejam utilizados por montadoras nacionais, direcionada, de forma implícita, para que os produtos sejam nacionais.

Ocorre que, a Lei de Licitações é explícita quanto à nacionalidade do produto ofertado pelo licitante, que **deverá ser considerada apenas em caso de empate entre as propostas ofertadas**, ou seja, somente quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira a nacionalidade do produto deve ser tida como vantagem. Ainda assim, esse tipo de situação ocorre somente em casos específicos que demandam regulamentação própria para sua aplicação, o que não é o caso dos pneus.

Em momento algum a Lei Federal veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira. Assim, o contido no Edital de Convocação da Licitação veda a participação no Processo Licitatório de produtos importados, quando, na realidade, a Lei Federal não impõe qualquer limitação neste sentido, colocando a nacionalidade do produto e serviço oferecido somente como critério de desempate.

Quanto à exigência de que os pneus ofertados sejam de procedência nacional, são recorrentes as Decisões do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás**, no sentido de que a exigência de fabricação nacional restringe o caráter competitivo do certame, a exemplo dos Acórdãos n. 04716/2021 - Tribunal Pleno, 02258/2022 - Tribunal Pleno, 03880/2022 - Tribunal Pleno e 03490/2020 - Tribunal Pleno. E ainda:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. EXIGÊNCIA DE FABRICAÇÃO NACIONAL. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.

I - CONHECER da presente Denúncia, por ser o objeto referente à matéria de competência deste Tribunal de Contas e cumprir os requisitos legais e regimentais de admissibilidade, conforme fundamentado no conforme Despacho nº 112/2021-GCSICJ, de 25/11/2021;

II - **CONSIDERAR PROCEDENTE a presente Denúncia ante a ilegalidade e o caráter restritivo da cláusula 2.1 do Edital do Pregão Presencial nº15/2021-SRP, que estipulou que os pneus a serem adquiridos pela Administração de Santo Antônio da Barra fossem de fabricação nacional**, conforme reprodução textual a seguir:

2.1 - Os materiais tipos pneus terão que ser de fabricação brasileira, aprovados pelo IMMETRO, com marca reconhecidamente brasileira, não

sendo permitido pneus importados, haja vista que os mesmos perdem qualidade conforme temperatura. (página 25 do Edital)

III - CONFIRMAR a Medida Cautelar nº 3/2021-GCSICJ, referendada pelo Acórdão nº 06531/2021 - Tribunal Pleno;

IV - **DETERMINAR** ao Sr. José Cândido do Nascimento, Prefeito do Município de Santo Antônio da Barra, e ao Manoel Júnior Rosa de Souza, Pregoeiro, **que adotem as providências necessárias quanto à declaração de nulidade do Edital do Pregão Presencial nº 15/2021-SRP em razão da ilegalidade e do caráter restritivo da cláusula 2.1**, com a devida publicação, o que certamente atingirá eventual ato de dispensa de licitação fundamentado no artigo 24, V, da Lei nº 8.666/1993 (licitação deserta), **pois o respectivo ato está eivado pelo vício que restringiu a participação de eventuais interessados no certame**; [...] (TCM/GO, Processo n. 09924/2021, Rel. Conselheiro Substituto Irany Júnior, 06/04/2022, Tribunal Pleno – grifos acrescidos).

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. **EXIGÊNCIA DE PNEUS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. CLÁUSULA RESTRITIVA**. ITENS CANCELADOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DENÚNCIA CONHECIDA E PROCEDENTE SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADES. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. CIÊNCIA AO INTERESSADO.

I. CONHECER a presente denúncia, por atender ao disposto no art. 203 do RI/TCMGO e no art. 6º da RA nº 76/19-TCMGO;

II. **JULGAR PROCEDENTE a denúncia, haja vista a inclusão em edital de cláusula restritiva (item 3.5 do Termo de Referência), na qual se exige que os pneus licitados sejam de fabricação nacional**, porém, deixe, excepcionalmente, de aplicar qualquer penalidade ao denunciado, uma vez que os itens licitados cujo objeto era pneus, nos quais há aplicabilidade da cláusula questionada, foram todos cancelados, não havendo nenhuma contratação a eles relativa; [...] (TCM/GO, Processo n. 10361/2021, Relator. Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, 09/11/2022, Tribunal Pleno – grifos acrescidos).

Além disso, **exigir que os licitantes apresentem documentos emitidos por terceiros caracteriza indevida sujeição dos interesses da Administração Pública à iniciativa privada**, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Cita-se trecho do inteiro teor do Acórdão n. 1024/2015 – Plenário:

[...] 17. Conforme já comentado em instrução anterior (peça 132, p. 20-21), tal requisito mostra-se restritivo na medida em que deixa ao arbítrio dos fabricantes a indicação de quais representantes poderiam participar do certame, já que, conforme o edital, seriam exitosas no resultado do pregão somente as empresas portadoras de declaração emitida pelos fabricantes, independentemente do preço cotado. **Isso implica submeter o interesse público ao foro de particulares, o que fere os princípios mais basilares da Administração Pública.** [...]

19. Observa-se, ainda, que a exigência do citado documento como requisito de habilitação não se encontra prevista dentre as possíveis exigências elencadas nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993, de maneira que, também é condenável sob o aspecto formal. [...]

22. Ainda a esse respeito, quando da análise da indicação de marcas, a Sefti registrou a seguinte conclusão em seu relatório (peça 140, p. 4):

(...) pode-se concluir que a associação da exigência de marca específica para os lotes 1 a 5 com a exigência de apresentação de documento emitido pelo fabricante fazendo referência ao pregão em tela (peça 3, p. 14, item 12.5.2) prejudicou de maneira relevante e desnecessária a competitividade do certame, o que pode ter levado à ocorrência de sobrepreço e prejuízo aos cofres públicos.

23. Observe que os dois achados mencionados no trecho acima - indicação de marcas indevidamente e critérios de habilitação restritivos - não foram os únicos achados que de alguma forma **tiveram impacto na competitividade do certame**. [...] (TCU, Processo n. 035.009/2011-0, Acórdão n. 1024/2015 – Plenário, Relator Vital do Rêgo, sessão em 29/04/2015 – grifos nossos).

Neste sentido, o Tribunal de Contas do Paraná (TCE/PR), após Decisão proferida nos autos do Acórdão 1045/2016, encaminhou recomendação a 52 (cinquenta e dois) Municípios sobre as exigências que podem constar nos Editais de suas licitações. No referido documento, **é citada a vedação quanto à exigência de declaração emitida por montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa**. Vejamos:

#### **Exigências vedadas**

São vedadas as exigências de exclusiva fabricação nacional; **de declaração, emitida por uma montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa**; e de certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados). (Diretoria de Comunicação Social. TCE faz recomendações sobre compras de pneus a 52 municípios. Tribunal de Contas do Paraná, 2022).<sup>2</sup>

A Lei n. 14.133/21 em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”, veda atos do agente público que **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do Processo Licitatório**. Assim sendo, se os produtos são novos, de primeira linha ou qualidade, estando dentro das **normas técnicas da ABNT e tendo Certificação do Inmetro**, é irrelevante **que sejam produtos homologados por montadoras** e, conseqüentemente, de fabricação nacional, pois limita a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como da isonomia, legalidade e impessoalidade.

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N>.

Essa mesma Lei, em seus artigos 11, inciso II e 40, §2º, inciso III, menciona que o Processo Licitatório deve **assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes**, buscando a **ampliação da competição e evitando a concentração de mercado**. Para isso, a autoridade administrativa deve justificar seus atos, sem que ocorram exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

À vista do exposto, há claro indício de que a referida exigência se mostra como condição restritiva e ilegal, uma vez que não há quaisquer **critérios técnicos** que justifiquem a exigência de que o produto a ser adquirido sejam utilizados por montadoras nacionais.

Para Marçal Justen Filho, a **isonomia** significa, de modo geral, o livre acesso de todo e qualquer interessado à disputa pela contratação com a Administração. Sob esse prisma, a isonomia reflete a proteção aos interesses coletivos, onde todo e qualquer integrante da comunidade, mesmo que não potencialmente em condições de participar de uma licitação, tem interesse na ampliação da disputa, na eliminação de exigências abusivas ou desnecessárias.

A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins, logo, deve escolher o contratante e a proposta. Sendo assim, sob esse ângulo, a diferenciação e o tratamento discricionário são insupríveis, porém, não se admite a **discriminação arbitrária, produtos de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público**. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.

Marçal ainda diz que é vedado ao administrador superpor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve sempre agir com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a probidade acarretam impossibilidade de vantagens pessoais serem extraídas pelo administrador.

É evidente que Administração deve fixar condições de participação e exigências licitatórias necessárias à satisfação do interesse público almejado, porém, **não pode desconsiderar os princípios e regras impostas** pela legislação vigente.

Assim, é cristalino que houve equívoco por parte da Administração Pública, cabendo, portanto, a retificação da exigência acima mencionada.



PIETRO E-COMMERCE LTDA  
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3  
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba  
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000  
juridico@pietropneus.com.br  
Fone: (47) 3842-2955

## II. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requer-se:

a) o provimento da presente impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo que o edital seja retificado quanto a exigência de apresentação de declaração de que os pneus ofertados são destinados à linha de montagem;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão desta Impugnação no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 02 de junho de 2026.

**Antonio Raimundo Guedes**  
**Representante legal**